

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202100010053486

INTERESSADO: 1CPPAD

ASSUNTO: CONSULTA

### DESPACHO Nº 821/2022 - GAB

EMENTA: 1. CONSUTA. 2. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 3. DISPENSA DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO ART. 228, § 1º, INCISO II, § 2º, INCISO II E § 3º, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020, NAS SITUAÇÕES EM QUE O ACUSADO É CITADO POR EDITAL E QUANDO É DECLARADO REVEL. 4. CONTEXTOS PROCESSUAIS PECULIARES QUE AFASTAM A EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA TER CIÊNCIA DA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. 5. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se consulta formulada pela **Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria da Saúde** sobre a necessidade de intimação do acusado para ter ciência da nomeação de defensor dativo nas situações em que ele foi declarado revel, conforme art. 232, inciso I, da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e quando é citado por edital, na forma do art. 231, § 5º do mesmo Estatuto.

2. As questões foram apresentadas nos seguintes termos (SEI 000025419072):

*"- para os processos em que os denunciados foram citados por edital vez que se encontravam em local ignorado, incerto ou inacessível, nos termos do artigo 231, §5º da Lei nº20.756/2020, qual o procedimento adequado para atender a orientação de intimação de nomeação de defensor dativo?  
- para os processos não iniciados, em caso de citação por edital, pode-se inserir, no mandado a ser publicado, a observação dos §§ 2º, 3º e 4º do Artigo 232 do mesmo diploma legal, informando que, em caso de revelia, a presidente da comissão convocará o defensor dativo para prosseguimento no feito, que o servidor revel poderá, a qualquer momento, assumir a sua defesa no processo, recebendo-o no estado em que se encontrar e, ainda, que a revelia não implica confissão e não exime a comissão processante de realizar adequada instrução processual? Caso o mandado inclua estas observações suprirá o requisito da intimação do defensor dativo, a posteriori?"*

3. A Procuradoria Setorial, via **Parecer PROCSET nº 1203/2021** (SEI 000025878800), exarou as opiniões a seguir:

(i) o **Despacho nº 262/2021 - GAB** (000018611713) contém orientação no sentido da obrigatoriedade de nomeação de defensor dativo, sob pena de nulidade absoluta, não somente nas hipóteses de revelia, mas igualmente nas situações em que o servidor não revel não puder ou não quiser patrocinar a sua defesa;

(ii) o **Despacho nº 1349/2021 - ASGAB** orientou pela observância do comando do inciso II do § 1º do art. 228 da Lei estadual nº 20.756/2020, que determina a imprescindibilidade da nomeação de defensor dativo para o servidor que não constitua defensor dentro do prazo legal e da sua subsequente intimação para ter ciência da referida designação;

(iii) *"a intimação do servidor a respeito da nomeação do defensor dativo determinada do artigo 228, § 1º, inciso II, da Lei estadual n.º 20.756/2020, é obrigatória para o servidor que se encontra no exercício de suas funções, vez que a Administração tem o dever de saber onde encontrá-lo [...] o cumprimento de tal comando, no entanto, não é obrigatório nos casos em que o acusado foi citado por edital, por estar em local ignorado, incerto ou inacessível, desde que na citação editalícia conste a informação de que em caso de revelia será convocado o defensor dativo indicado na Portaria inaugural e o nome do servidor eleito para atuar como defensor";*

(iv) *"[...] em razão disposto no § 2º, do artigo 232, a comissão processante, no caso de revelia, deve convocar o defensor dativo indicado na Portaria inaugural e, uma vez constando tal informação e o nome do servidor indicado como defensor no bojo da citação por edital, a finalidade da intimação tratada no artigo 228, § 1º, inciso II, da Lei estadual nº 20.756/2020, qual seja: dar conhecimento ao acusado de quem foi nomeado como defensor dativo, será alcançada";*

(v) *"nos processos iniciados sob a égide do novo estatuto, em que os denunciados foram citados por edital, por estarem em local ignorado, incerto ou inacessível, nos termos do artigo 231, §5º da Lei nº 20.756/2020, a intimação de que trata o comando do art. 228, § 1º, inciso II, desta Lei, somente será necessária nos casos em que na citação editalícia (sic) não foi informado que, no caso de revelia, seria convocado o servidor nomeado na Portaria inaugural como defensor dativo e o respectivo nome [...] nesse caso a finalidade da intimação tratada no artigo 228, § 1º, inciso II, da Lei estadual nº 20.756/2020, qual seja: dar conhecimento ao acusado de quem foi nomeado como defensor dativo, será alcançada";*

(vi) *"Em atenção ao princípio da publicidade e da economia processual, recomenda-se, que nas futuras citações editalícias seja informado que, no caso de revelia será convocado o defensor dativo nomeado na Portaria inaugural e, também, o nome do servidor exercerá tal ofício";*

(vii) *"Caso já tenha passado essa oportunidade, a comissão processante deve chamar o feito a ordem e, por consequências, declarar nulos os todos subsequentes a citação editalícia e tornar público a nomeação do defensor dativo, caso tal informação não tenha constado na publicação do extrato da Portaria inaugural"; e*

(viii) *"Com relação a possibilidade de inserir, na citação editalícia, a observação sobre os §§ 2º, 3º e 4º do Artigo 232, entende-se que nos processos não iniciados, em caso de citação por edital,*

*além da recomendação do item 16 deste opinativo, o disposto nestes dispositivos legais devem constar no mandado de citação a ser publicado, posto que tratam das consequências da declaração da revelia”.*

4. É o relato. Segue fundamentação.

5. **Deixo de aprovar o Parecer PROCSET nº 1203/2021** (SEI 000025878800), com fundamento nas razões a seguir expostas.

6. A orientação traçada no citado **Despacho "AG" nº 00181/2017** [Processo administrativo nº 20150000500408] que consigna a necessidade de nomeação de *defensor dativo* nas conjunturas de revelia e quando o acusado não puder ou não quiser patrocinar sua defesa foi lançada na vigência da Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, com amparo na inteligência de seu art. 331, § 4º, inciso II, alínea “b” e § 7º<sup>[1]</sup>:

*"1. Cuidam os presentes autos de consulta formulada pela Secretaria de Gestão e Planejamento no bojo do processo administrativo disciplinar instaurado em face de [...] sobre a possibilidade de aplicação da Súmula Vinculante n.º 5 do STF (A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição) quando o órgão deparar-se com as seguintes situações:*

*a) servidor que responde por abandono do exercício de suas funções, quando de sua intimação, informou que não deseja constituir advogado;*

*b) servidor que responde por abandono do exercício de suas funções, quando de sua intimação, informou que não pode patrocinar a sua defesa.*

*[...]*

*5. Não obstante o teor da referida Súmula, quanto à ausência de ofensa ao texto constitucional na hipótese de o acusado não ser representado por advogado no processo administrativo disciplinar, não se pode perder de vista a imposição contida na Lei nº 10.460/1988, de onde se extrai o fundamento legal da obrigatoriedade de nomeação de defensor dativo (bacharel em direito) quando o servidor não puder ou não quiser patrocinar a sua defesa, inteligência do art. 331, §40, inciso II, alínea "b", c/c §6º, da Lei nº 10.460/1988.*

*6. Diante do exposto, entendo que, sob pena de nulidade do processo administrativo disciplinar, não é possível o seu prosseguimento sem a nomeação de defensor nas situações ora aventadas."*

7. À luz da Lei estadual nº 20.756/2020, como consignado no citado **Despacho Referencial nº 262/2021 - GAB** (SEI 000018611713 - Processo administrativo nº 202000025022709), foram adotados os mesmos critérios de *inércia* e revelia para o estabelecimento das conjunturas de obrigatoriedade de designação de defensor dativo, senão vejamos pela transcrição da legislação pertinente:

*"Art. 228. A comissão receberá o processo administrativo disciplinar em até 5 (cinco) dias após a instauração e iniciará a apuração, observado o rito, que será determinado pela maior penalidade em abstrato prevista para o tipo:*

*§ 1º O rito ordinário atenderá ao seguinte:*

*I - o acusado será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento da imputação que lhe é feita, acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de defensor, ou manifestar sua intenção de não o constituir, bem como requerer a produção de provas e oitiva de até 5 (cinco) testemunhas;*

*II - encerrado o prazo do inciso I, caso não tenha sido constituído defensor, a autoridade competente nomeará defensor dativo e intimará o servidor sobre tal fato, competindo ao defensor dativo nomeado, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a produção das provas necessárias à defesa do servidor;*

[...]

§ 2º O rito sumário atenderá ao seguinte:

I - o acusado será citado para, no prazo de 7 (sete) dias, tomar conhecimento da imputação que lhe é feita, acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de defensor, ou manifestar sua intenção de não o constituir, bem como requerer a produção de provas e oitiva de até 3 (três) testemunhas;

II - encerrado o prazo do inciso I, caso não tenha sido constituído defensor, a autoridade competente nomeará defensor dativo e intimará o servidor sobre tal fato, competindo ao defensor dativo nomeado, no prazo de 7 (sete) dias, requerer a produção das provas necessárias à defesa do servidor;

[...]

§ 3º O rito sumaríssimo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade e atenderá ao seguinte:

I - o acusado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar conhecimento da imputação que lhe é feita, acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de defensor, ou manifestar sua intenção de não o constituir, bem como requerer a produção de provas e oitiva de até 2 (duas) testemunhas;

II - encerrado o prazo do inciso I, caso não tenha sido constituído defensor, a autoridade competente nomeará defensor dativo e intimará o servidor sobre tal fato, competindo ao defensor dativo nomeado, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer a produção das provas necessárias à defesa do servidor;"

"Art. 232. Considera-se revel o servidor regularmente citado que:

I - nos ritos ordinário e sumário, não constituir defensor dentro do respectivo prazo e deixar de realizar os atos de acompanhamento, produção de provas, indicação de testemunhas;

II - no rito sumaríssimo, não apresentar requerimento de provas, rol de testemunhas ou deixar de constituir defensor até a data designada para tal ato.

[...]

§ 2º Para defender o acusado revel, o presidente da comissão convocará o defensor dativo, nomeado na portaria de instauração, dando-se prosseguimento ao processo."

8. Embora deva constar do mandado de citação o direito conferido ao processado de constituir um advogado privado e que, caso renuncie essa prerrogativa será necessariamente nomeado defensor dativo bacharel em direito (art. 231, § 1º, II, "b", da Lei estadual nº 20.756/2020), optou o legislador por vislumbrar a referida intimação em momento *pós nomeação* com o escopo de levar ao conhecimento do acusado que houve a efetiva nomeação, a identidade do defensor nomeado e propiciar uma segunda oportunidade para eleição de outro meio defensivo (nomeação de advogado privado ou autodefesa).

9. A exigência de intimação do acusado acerca da reportada designação de defensor dativo está prevista em contextos que pressupõem a prévia ocorrência da **citação válida** (art. 228, § 1º, inciso II, § 2º, inciso II e § 3º, inciso II, da Lei estadual nº 20.756/2020).

10. Na citação editalícia, a publicação a ser inserida no Diário Oficial contém o mandado de citação que, por sua vez, já consigna a advertência de que será nomeado defensor dativo caso o acusado renuncie ao patrocínio de advogado por ele designado e das consequências da revelia (art. 231, § 1º, II, "b" e "d", da Lei estadual nº 20.756/2020), de modo que, nessa modalidade, assim como na citação pessoal, o citado também é esclarecido da possibilidade de designação de patrono dativo.

11. Ocorre que, ao contrário da citação pessoal, que é real, e na qual se tem a certeza de que a comunicação chegou ao conhecimento do acusado, a citação por edital, feita na forma do art. 231, § 5º e inciso I, da Lei estadual nº 20.756/2020 - nas conjunturas em que "o acusado em local

*ignorado, incerto ou inacessível*” e depois de *“frustradas as tentativas de citação pessoal”* -, ostenta natureza ficta, uma vez que não recebida diretamente pelo réu, mas publicada na imprensa oficial.

12. Nessa modalidade de citação, por questão de lógica instrumental, o mandado de citação publicado no órgão oficial não vai *“acompanhado de uma cópia do ato de instauração do processo administrativo disciplinar”*, conforme exigido pelo art. 231, inciso III, do Estatuto, de onde ressaí que na publicação não constará, por conseguinte, o nome de eventual defensor dativo nomeado na portaria de instauração, conforme previsão do art. 232, § 2º, do mesmo diploma<sup>[2]</sup>.

13. A propósito, ao contrário do presumido pelo opinativo, a inusitada previsão contida no art. 232, § 2º, da Lei estadual nº 20.756/2020 - de nomeação do defensor dativo logo na portaria de instauração - não deve ser admitida como conteúdo obrigatório de todas as portarias inaugurais, na medida em que tal conteúdo não consta do rol mínimo estabelecido pelo art. 219 da Lei estadual nº 20.756/2020<sup>[3]</sup>.

14. Dessa forma, a identificação do defensor dativo no ato que deflagra o processo administrativo disciplinar não constitui, na atual sistemática, requisito formal indispensável, de sorte que pode ou não constar da portaria inicial.

15. Nesse contexto, caso o acusado citado por edital tencione o acesso à portaria deflagradora, às demais peças dos autos do processo administrativo disciplinar e à identidade do defensor dativo que foi ou será nomeado cabe a ele contatar a comissão processante através dos dados dispostos no mandado de citação (art. 231, § 1º, inciso I, Lei estadual nº 20.756/2020<sup>[4]</sup>) e solicitar tais informações.

16. Tal conclusão se justifica porque se a citação foi realizada via edital, justamente em razão das frustradas tentativas de citação pessoal, uma vez que o acusado encontra-se em local ignorado, incerto ou inacessível, não se pode exigir, à vista disso, que se promova a sua posterior intimação para cientificar-lhe da designação de defensor dativo, porque essa intimação, assim como a citação pessoal, se afigura igualmente inviável. Por essa razão, os comandos insertos no art. 228, § 1º, II, § 2º, II e § 3º, II, da Lei estadual nº 20.756/2020, no ponto em que determinam a intimação do acusado a respeito da nomeação em seu favor de defensor dativo não se aplicam às situações em que a citação é realizada por edital.

17. Não se revela adequada, portanto, a solução proposta pelo **Parecer PROCSET nº 1203/2021** (SEI 000025878800), pela imprescindibilidade de indicação do nome do defensor dativo nomeado na publicação da citação editalícia, em razão da natureza ficta e da forma como é instrumentalizada tal espécie de citação e também porque a nomeação em questão nem sempre constará da portaria inaugural, já que não consubstancia teor indispensável do ato.

18. Todavia, caso o acusado, após sua citação por edital, compareça na repartição ou na sede da comissão processante, a intimação acerca da designação de defensor dativo deverá ser feita pessoalmente (art. 230, II, da Lei estadual nº 20.756/2020) ou mediante outros meios, na hipótese de fornecimento de elementos para tanto (endereço residencial, endereço eletrônico, número de telefone celular com aplicativo de mensagens eletrônicas).

19. A diretiva para a situação da revelia não é distinta. O revel é, nos termos do art. 232, incisos I e II, da Lei estadual nº 20.756, de 2020<sup>[5]</sup>, o acusado que, a despeito de regularmente citado, não constitui defensor e não manifesta interesse na realização e acompanhamento dos atos de produção de provas.

20. A revelia caracteriza-se, portanto, após a **citação válida**, depois que o acusado teve acesso ao mandado de citação cujo teor contém advertência sobre os efeitos da revelia (art. 231, § 1º, II, "d", da Lei estadual nº 20.756/2020<sup>[6]</sup>) e, desta feita, após já estar ciente de que sua inércia na assunção do processo implicará: (i) na sua não intimação para a realização dos atos processuais subsequentes; (ii) na nomeação de defensor dativo para representá-lo; (iii) no prosseguimento do processo; e (iv) na possibilidade de assunção de sua defesa a qualquer momento, mas para recebimento do processo no estado em que se encontrar (art. 231, §§ 1º, 2º e 3º, Lei estadual nº 20.756/2020<sup>[7]</sup>).

21. A conjuntura de revelia afigura-se como contexto processual peculiar, com regra própria plasmada no art. 232, § 1º, do Estatuto que dispensa a intimação do revel para a realização dos atos processuais posteriores à formalização do termo de revelia e, por conseguinte, afasta a incidência das normas gerais contidas no art. 228, § 1º, inciso II, § 2º, inciso II e § 3º, inciso II, do mesmo diploma, que exigem a intimação do acusado da nomeação de defensor.

22. Logo, a lei dispensa a intimação do processado revel acerca dos atos processuais que venham a ser realizados após a declaração regular da revelia nos autos, o que tornam desnecessárias, pelo mesmo fundamento, as intimações previstas no art. 228, § 1º, inciso II, § 2º, inciso II e § 3º, inciso II, da Lei estadual nº 20.756/2020 nos cenários de revelia.

23. Orientada a matéria, encaminhem os presentes autos à **Secretaria de Estado de Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET nº 1203/2021** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como ao **representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes das Procuradorias Setoriais, **além de dar ciência da presente manifestação às unidades correccionais setoriais e Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar**, deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE<sup>[8]</sup>.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[\[1\]](#) "Art. 331 [...]"

§ 4º O mandado de citação deverá:

- [Redação dada pela Lei nº 19.477, de 03-11-2016, art. 1º.](#)

~~§ 4º Achando-se o servidor em local incerto e não sabido ou verificando-se que o mesmo se oculta para não ser citado, lavrar-se-á termo dessa circunstância, cujo extrato será publicado no Diário Oficial do~~

~~Estado, ficando suspenso o processo até que se realize a citação, admitida a produção antecipada de provas consideradas relevantes e urgentes.~~

~~- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)~~

~~§ 4º Igual providência tomará a comissão quando o acusado, embora presente, não tenha constituído defensor.~~

~~I – conter a qualificação do servidor acusado, bem como local, dia e hora em que deverá comparecer para o interrogatório;~~

~~- [Acrescido pela Lei nº 19.477, de 03-11-2016, art. 1º.](#)~~

~~II – cientificar o acusado:~~

~~- [Acrescido pela Lei nº 19.477, de 03-11-2016, art. 1º.](#)~~

~~a) do seu direito de obtenção de cópia das peças processuais, vista dos autos no local de funcionamento da comissão processante, bem como seu acompanhamento, pessoalmente ou por intermédio de defensor que constituir;~~

~~- [Acrescida pela Lei nº 19.477, de 03-11-2016, art. 1º.](#)~~

~~b) de que lhe será nomeado defensor, caso não possa ou não queira patrocinar a sua defesa;~~

~~- [Acrescida pela Lei nº 19.477, de 03-11-2016, art. 1º.](#)~~

~~[...]~~

~~§ 7º A revelia será declarada por termo nos autos do processo, devendo o presidente da comissão, na ausência de defensor constituído, solicitar a designação de defensor dativo, que deverá ser bacharel em direito, dando-se seguimento normal à apuração."~~

~~- [Redação dada pela Lei nº 19.477, de 03-11-2016, art. 1º.](#)~~

~~[2] "Art. 232. Considera-se revel o servidor regularmente citado que:~~

~~I - nos ritos ordinário e sumário, não constituir defensor dentro do respectivo prazo e deixar de realizar os atos de acompanhamento, produção de provas, indicação de testemunhas;~~

~~II - no rito sumaríssimo, não apresentar requerimento de provas, rol de testemunhas ou deixar de constituir defensor até a data designada para tal ato.~~

~~§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo, a partir de quando o servidor não será mais intimado da realização dos atos processuais.~~

~~§ 2º Para defender o acusado revel, o presidente da comissão convocará o defensor dativo, nomeado na portaria de instauração, dando-se prosseguimento ao processo."~~

~~[3] "Art. 219. O processo administrativo disciplinar será instaurado por meio de portaria que conterá, no mínimo~~

~~I - a identificação e qualificação funcional do servidor;~~

~~II - a descrição dos fatos imputados ao servidor;~~

~~III - a capitulação legal das supostas transgressões disciplinares;~~

~~IV - a definição do rito;~~

~~V - o nome e a função de cada membro da comissão processante; e~~

~~VI - o local onde a comissão desenvolverá os trabalhos de apuração."~~

~~[4] "Art. 231. [...]~~

~~§ 1º O mandado de citação deverá:~~

~~I - conter a identificação e qualificação funcional do acusado, número do telefone, meio eletrônico para comunicação e endereço da comissão processante."~~

~~[5] "Art. 232 Considera-se revel o servidor regularmente citado que:~~

*I - nos ritos ordinário e sumário, não constituir defensor dentro do respectivo prazo e deixar de realizar os atos de acompanhamento, produção de provas, indicação de testemunhas;*

*II - no rito sumaríssimo, não apresentar requerimento de provas, rol de testemunhas ou deixar de constituir defensor até a data designada para tal ato."*

[6] "Art. 231. [...]"

*II - cientificar o acusado:*

*a) do seu direito de obter cópia das peças processuais, ter vista dos autos no local de funcionamento da comissão processante e fazer o seu acompanhamento, pessoalmente ou por intermédio de defensor que constituir;*

*b) do seu direito de constituir um defensor e de, caso abra mão deste direito, nomeação de defensor dativo, que deverá ser bacharel em direito;*

*c) de dia, hora e local para requerer provas e arrolar testemunhas, nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo;*

*d) das consequências da revelia;"*

[7] "Art. 232. Considera-se revel o servidor regularmente citado que:

[...]"

*§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo, a partir de quando o servidor não será mais intimado da realização dos atos processuais.*

*§ 2º Para defender o acusado revel, o presidente da comissão convocará o defensor dativo, nomeado na portaria de instauração, dando-se prosseguimento ao processo.*

*§ 3º O servidor revel poderá, a qualquer momento, assumir a sua defesa no processo, recebendo-o no estado em que se encontrar."*

[8] "Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 03/06/2022, às 18:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000030493597** e o código CRC **C995B094**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100010053486



SEI 000030493597